



17/10/2015

Número: **0001205-29.2015.5.21.0002**

Data Autuação: **15/10/2015**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Valor da causa (R\$): **1.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
AUTOR	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	MARILIA BARBOSA DE CARVALHO - OAB: RN9854
ADVOGADO	JAMILLY CRIZIA DE SOUZA E SILVA - OAB: RN11708
ADVOGADO	FERNANDA RIU UBACH CASTELLO GARCIA - OAB: RN4438
RÉU	SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
71f51 2a	16/10/2015 20:48	Despacho	Despacho
ecbdd 22	16/10/2015 16:38	Decisão	Notificação
43b21 3c	16/10/2015 16:38	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 21ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Natal

Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, LAGOA NOVA, NATAL - RN - CEP: 59063-400
TEL.: (84) 40063291 - EMAIL: 2vtnatal@trt21.jus.br

PROCESSO: 0001205-29.2015.5.21.0002

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO GRANDE DO NORTE

RÉU: SINDICATO E E BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE

Processo nº 0001205-29.2015.5.21.0002

Ação Civil Pública- PJe

Autora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - OAB/RN

Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SEEB/RN

DECISÃO

R. hoje.

Vistos, etc.

1. Nos autos de Ação Civil Pública, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - OAB/RN apresenta pretensão declaratória, em face da decisão concessiva de liminar (ID 43b213c), tendo em vista que esta "foi omissa quando ao pedido apontado na exordial, a fim de atingir o atendimento nas agencias dos fóruns, no âmbito estadual e federal" (ID 60fabef, p. 1).

2. Autos conclusos, no fluxo do PJe.

3. **Examino.**

4. Razão assiste à requerente. Com efeito, a *ratio* deduzida na interlocutória concessiva da liminar *inaudita altera parte* justifica a limitação da ordem de restabelecimento parcial do atendimento bancário aos fóruns da Justiça do Trabalho, porquanto a atuação da autora se projeta sobre todo o sistema de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte.

5. Assim, acolho o pedido **para estender a ordem contida na tutela de urgência para alcançar as agências e postos de atendimentos localizados nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Estado do Rio Grande do Norte**, mantidas as demais características da tutela de urgência.

6. Expeça-se **novo mandado**, com a presente complementação da liminar. Caso o mandado de ID 1a22627 ainda não tenha sido cumprida, proceda-se ao seu recolhimento, lavrando-se um mandado consolidado com as determinações contidas na decisão liminar e na presente decisão complementar da tutela de urgência.

7. **Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se**, com a urgência que o caso requer, com a designação do Oficial de Justiça de plantão, caso necessário.

8. Após o cumprimento da ordem, **dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 5º, § 1º da LACP.

Natal (RN), 16 de outubro de 2015, 20:43hs.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz Titular da 2ª. Vara do Trabalho de Natal/RN

GAB/LAC

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Natal

Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, LAGOA NOVA, NATAL - RN - CEP: 59063-400
TEL.: (84) 40063291 - EMAIL: 2vtnatal@trt21.jus.br

PROCESSO: 0001205-29.2015.5.21.0002

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO RIO GRANDE DO NORTE

RÉU: SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE

DECISÃO PJe-JT

Processo nº 0001205-29.2015.5.21.0002

Ação Civil Pública- PJe

Autora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - OAB/RN

Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SEEB/RN

DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA

R. hoje.

Vistos, etc.

1. No fluxo do PJe-JT, os autos me vieram conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência.
2. Trata-se de **pedido de liminar**, nos autos de Ação Civil Pública, formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - OAB/RN, em que requer a expedição de ordem judicial que implique no restabelecimento do atendimento bancário em favor dos advogados e jurisdicionados pelas agências bancárias conveniadas pela Justiça do Trabalho, em relação ao cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação de valores depositados em contas judiciais.
3. Sustenta que a categoria representada pelo sindicato-réu se encontra em greve, com a paralisação de todos os serviços de atendimento bancário, o que contraria a legislação de regência do exercício de direito de greve. Diz, ainda, que viola as prerrogativas dos advogados a indisponibilidade dos serviços bancários para a movimentação de valores autorizados judicialmente.

4. Juntou procuração e documentos.

5. **Passo ao exame do pleito**, *inaudita altera parte*, em função da urgência que a medida reclama (cf. art. 12, Lei 7.437/85).

6. Fazendo-o, anoto, de pronto, que a OAB/RN ostenta legitimidade para a propositura da ação civil pública (art. 5º, inciso V, da Lei 7.437/85 c/c art. 54, inciso XIV da Lei n. 8.906/94). De outro lado, a pretensão versa sobre direito de natureza transindividual, não somente no que se refere aos advogados, mas também aos jurisdicionados por eles representados, considerando o que dispõe a Constituição Federal quando ao papel de relevo que exerce a advocacia no panorama da administração da justiça (art. 133, CF).

7. Quanto à competência funcional, este Juízo se mostra apto a conhecer da demanda, pois não se trata de ação de dissídio coletivo, cujas partes são as categorias envolvidas, amplitude que atrairia a competência do Regional. Trata-se de ação que revolve matéria inserta no inciso II do art. 114 da Constituição Federal ("ações que envolvam o exercício do direito de greve"), cabendo aos Juízes do Trabalho de Primeira Instância conhecer e julgar, portanto, os litígios que têm relação com a dinâmica do direito greve, sua prática, seu exercício, suas conseqüências no plano da responsabilidade civil, etc. Nesse sentido, colho precedente:

"GREVE. INTERDITO PROIBITÓRIO. CONFLITO DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Os aspectos possessórios concernentes à realização de piquetes vinculados a movimentos paredistas, não desvirtuam a natureza trabalhista do conflito, **o que atrai a competência material desta Justiça Especializada para dirimi-lo, pertencendo ademais a atribuição funcional correlativa ao juiz de primeira instância, mercê do contexto institucional que dimana da atual redação conferida ao artigo 114 da Constituição Federal**, ilação que só pode ser afastada em se tratando de dissídios coletivos em sentido estrito" (TRT/15ª REGIÃO (Campinas/SP), Proc. n. 01537-2005-000-15-00-8, Ac. SDC 90/05-PADC, Rel. Juiz Manoel Carlos Toledo Filho. DJSP 25.10.05, p. 4).

7-A. Quanto à competência funcional em relação à extensão da tutela (para todo o Estado do Rio Grande do Norte), trago a baila o que consta da redação atual da Orientação Jurisprudencial n. 130 (SBDI-2, TST):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DA-NO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMI-DOR, ART. 93.

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída".

8. Assentadas essas premissas de caráter processual, passo à questão substancial colocada em análise pela promovente.

9. **A paralisação da categoria dos bancários neste Estado é fato de amplo e notório conhecimento** (art. 334, CPC), estando as atividades de atendimento, no âmbito das agências ou muito comprometidas ou totalmente paralisadas. É o que está sucedendo nos limites deste Foro do Trabalho da Capital, onde os bancos credenciados deixaram de fazer o atendimento ao público para o processamento o pagamento de direitos dos jurisdicionados - e, eventualmente, dos honorários advocatícios - autorizados judicialmente.

10. **O direito de greve tem assento constitucional** (art. 9º, CF), **mas o seu exercício deve observar os requisitos legais**, dentre os quais está o de manter, quanto aos serviços essenciais, algum nível de prestação de serviços (art. 11, Lei n. 7.783/89), principalmente porque as atividades bancárias são consideradas como essenciais (art. 10, XI). Sobre a natureza dessa atividade, cf., ainda, Proc. TST-RODC-431900-77.2004.5.07.0000 (Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 11/10/2007, Seção Especializada em Dissídios Coletivos).

11. No que se refere ao público em geral, é de se considerar que as modernas tecnologias já atendem - de forma bastante satisfatória - o usuário dos serviços bancários durante o período de greve. O *teleatendimento*, os aplicativos em *smartphones*, os caixas automáticos (ATMs) e outras plataformas e canais de acesso a serviços bancários arrefecem a demanda urgente por serviços bancários.

12. **O mesmo, contudo, não sucede quando o usuário depende do banco para ver cumprida e efetivada uma decisão judicial.** Nessas condições, ainda não temos tecnologia ou métodos de trabalho que substituam, integralmente, o alvará judicial e as guias de depósito. Em parte, essa dificuldade tem sido tangenciada pelo cumprimento de certas obrigações pecuniárias pelos réus diretamente na conta dos autores e de seus advogados. Mas essa opção é restrita, pois nem todos têm contas bancárias. E mais: algumas ordens, em razão dos desdobramentos tributários, não podem prescindir da lavratura do alvará judicial, com a competente individualização dos créditos e recolhimentos específicos.

13. Nesse cenário, tem-se que a greve dos bancários, ao não assegurar, mesmo com número reduzido de funcionários, um mínimo de atendimento, **acaba por comprometer a própria distribuição de justiça**, inviabilizando **as atividades substanciais do Poder Judiciário**, em especial da Justiça do Trabalho, precisamente no momento em que o processo mostra o ápice de sua efetividade: o pagamento do crédito.

14. Assim, sem desmerecer a legitimidade que, em tese, inspira qualquer movimento coletivo de reivindicação, há que se compatibilizar, nos limites traçados neste litígio, o exercício da greve com a prestação de serviços bancários à coletividade atendida pela Justiça do Trabalho, já que **o acesso efetivo à Justiça também se revela, no desenho constitucional brasileiro, como direito fundamental**(art. 5º, inciso XXXV).

15. Assim, mostra-se plausível a pretensão, na medida em que as atividades essenciais de atendimento bancário nos fóruns da Justiça do Trabalho estão integralmente paralisadas por parte das instituições bancárias que, por convênio, exercem suas atividades dentro dos seus limites. De outra banda, é dever do Estado assegurar a prestação desses serviços essenciais (art. 12, Lei de Greve).

16 No entanto, **no confronto dos bens constitucionais**, e tendo em conta que não é possível, com quantidade reduzida de funcionários, atender aos jurisdicionados e advogados ao longo de todo o expediente bancário, **tenho como razoável o acolhimento apenas parcial do pedido**, para limitar o tempo do atendimento bancário a ser restabelecido, sem prejuízo da reavaliação desse critério, caso alteradas as condições factuais ora assentadas como premissas de aplicação do direito na espécie.

17. Ante o exposto, com respaldo no art. 12 da LACP, **defiro, em parte**, o pedido de tutela de urgência para determinar ao sindicato-réu o **restabelecimento do atendimento bancário, nas agências ou postos de serviços** localizados nos fóruns da Justiça do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte, observando-se, ainda, o seguinte:

a) a manutenção de 30% da força de trabalho, lotada em cada agência ou posto de serviço;

b) o atendimento exclusivo para ordens judiciais (alvarás, guias de pagamento ou liberação de crédito, de qualquer natureza) **emanada dos órgãos da Justiça do Trabalho da 21ª. Região**;

c) a abertura das agências ou postos pelo período de, pelo menos, 2 (duas) horas por dia(30% do expediente bancário regular).

18. **Cite-se** SEEB/RN para cumprimento imediato desta decisão, restabelecendo-se o atendimento, na forma determinada, já a partir da próxima segunda-feira, dia 19.10.2015, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00, assinando-lhe, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa escrita, diretamente no sistema PJe-JT.

19. **Intime-se** a OAB/RN. **Publique-se. Cumpra-se**, com a urgência que o caso requer, com a designação do Oficial de Justiça de plantão, caso necessário.

Natal (RN), 16 de outubro de 2015, 16:25hs.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz Titular da 2ª. Vara do Trabalho de Natal/RN

GAB/LAC

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
2ª Vara do Trabalho de Natal

Avenida Capitão-Mor Gouveia, 3104, LAGOA NOVA, NATAL - RN - CEP: 59063-400
TEL.: (84) 40063291 - EMAIL: 2vtnatal@trt21.jus.br

PROCESSO: 0001205-29.2015.5.21.0002

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO RIO GRANDE DO NORTE

RÉU: SINDICATO E E BANCARIOS NO ESTADO DO RIO G DO NORTE

DECISÃO PJe-JT

Processo nº 0001205-29.2015.5.21.0002

Ação Civil Pública- PJe

Autora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - OAB/RN

Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SEEB/RN

DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA

R. hoje.

Vistos, etc.

1. No fluxo do PJe-JT, os autos me vieram conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência.
2. Trata-se de **pedido de liminar**, nos autos de Ação Civil Pública, formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE - OAB/RN, em que requer a expedição de ordem judicial que implique no restabelecimento do atendimento bancário em favor dos advogados e jurisdicionados pelas agências bancárias conveniadas pela Justiça do Trabalho, em relação ao cumprimento dos mandados judiciais de pagamento e liberação de valores depositados em contas judiciais.
3. Sustenta que a categoria representada pelo sindicato-réu se encontra em greve, com a paralisação de todos os serviços de atendimento bancário, o que contraria a legislação de regência do exercício de direito de greve. Diz, ainda, que viola as prerrogativas dos advogados a indisponibilidade dos serviços bancários para a movimentação de valores autorizados judicialmente.

4. Juntou procuração e documentos.

5. **Passo ao exame do pleito**, *inaudita altera parte*, em função da urgência que a medida reclama (cf. art. 12, Lei 7.437/85).

6. Fazendo-o, anoto, de pronto, que a OAB/RN ostenta legitimidade para a propositura da ação civil pública (art. 5º, inciso V, da Lei 7.437/85 c/c art. 54, inciso XIV da Lei n. 8.906/94). De outro lado, a pretensão versa sobre direito de natureza transindividual, não somente no que se refere aos advogados, mas também aos jurisdicionados por eles representados, considerando o que dispõe a Constituição Federal quando ao papel de relevo que exerce a advocacia no panorama da administração da justiça (art. 133, CF).

7. Quanto à competência funcional, este Juízo se mostra apto a conhecer da demanda, pois não se trata de ação de dissídio coletivo, cujas partes são as categorias envolvidas, amplitude que atrairia a competência do Regional. Trata-se de ação que revolve matéria inserta no inciso II do art. 114 da Constituição Federal ("ações que envolvam o exercício do direito de greve"), cabendo aos Juízes do Trabalho de Primeira Instância conhecer e julgar, portanto, os litígios que têm relação com a dinâmica do direito greve, sua prática, seu exercício, suas conseqüências no plano da responsabilidade civil, etc. Nesse sentido, colho precedente:

"GREVE. INTERDITO PROIBITÓRIO. CONFLITO DE NATUREZA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Os aspectos possessórios concernentes à realização de piquetes vinculados a movimentos paredistas, não desvirtuam a natureza trabalhista do conflito, **o que atrai a competência material desta Justiça Especializada para dirimi-lo, pertencendo ademais a atribuição funcional correlativa ao juiz de primeira instância, mercê do contexto institucional que dimana da atual redação conferida ao artigo 114 da Constituição Federal**, ilação que só pode ser afastada em se tratando de dissídios coletivos em sentido estrito" (TRT/15ª REGIÃO (Campinas/SP), Proc. n. 01537-2005-000-15-00-8, Ac. SDC 90/05-PADC, Rel. Juiz Manoel Carlos Toledo Filho. DJSP 25.10.05, p. 4).

7-A. Quanto à competência funcional em relação à extensão da tutela (para todo o Estado do Rio Grande do Norte), trago a baila o que consta da redação atual da Orientação Jurisprudencial n. 130 (SBDI-2, TST):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DA-NO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMI-DOR, ART. 93.

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída".

8. Assentadas essas premissas de caráter processual, passo à questão substancial colocada em análise pela promovente.

9. **A paralisação da categoria dos bancários neste Estado é fato de amplo e notório conhecimento** (art. 334, CPC), estando as atividades de atendimento, no âmbito das agências ou muito comprometidas ou totalmente paralisadas. É o que está sucedendo nos limites deste Foro do Trabalho da Capital, onde os bancos credenciados deixaram de fazer o atendimento ao público para o processamento o pagamento de direitos dos jurisdicionados - e, eventualmente, dos honorários advocatícios - autorizados judicialmente.

10. **O direito de greve tem assento constitucional** (art. 9º, CF), **mas o seu exercício deve observar os requisitos legais**, dentre os quais está o de manter, quanto aos serviços essenciais, algum nível de prestação de serviços (art. 11, Lei n. 7.783/89), principalmente porque as atividades bancárias são consideradas como essenciais (art. 10, XI). Sobre a natureza dessa atividade, cf., ainda, Proc. TST-RODC-431900-77.2004.5.07.0000 (Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 11/10/2007, Seção Especializada em Dissídios Coletivos).

11. No que se refere ao público em geral, é de se considerar que as modernas tecnologias já atendem - de forma bastante satisfatória - o usuário dos serviços bancários durante o período de greve. O *teleatendimento*, os aplicativos em *smartphones*, os caixas automáticos (ATMs) e outras plataformas e canais de acesso a serviços bancários arrefecem a demanda urgente por serviços bancários.

12. **O mesmo, contudo, não sucede quando o usuário depende do banco para ver cumprida e efetivada uma decisão judicial.** Nessas condições, ainda não temos tecnologia ou métodos de trabalho que substituam, integralmente, o alvará judicial e as guias de depósito. Em parte, essa dificuldade tem sido tangenciada pelo cumprimento de certas obrigações pecuniárias pelos réus diretamente na conta dos autores e de seus advogados. Mas essa opção é restrita, pois nem todos têm contas bancárias. E mais: algumas ordens, em razão dos desdobramentos tributários, não podem prescindir da lavratura do alvará judicial, com a competente individualização dos créditos e recolhimentos específicos.

13. Nesse cenário, tem-se que a greve dos bancários, ao não assegurar, mesmo com número reduzido de funcionários, um mínimo de atendimento, **acaba por comprometer a própria distribuição de justiça**, inviabilizando **as atividades substanciais do Poder Judiciário**, em especial da Justiça do Trabalho, precisamente no momento em que o processo mostra o ápice de sua efetividade: o pagamento do crédito.

14. Assim, sem desmerecer a legitimidade que, em tese, inspira qualquer movimento coletivo de reivindicação, há que se compatibilizar, nos limites traçados neste litígio, o exercício da greve com a prestação de serviços bancários à coletividade atendida pela Justiça do Trabalho, já que **o acesso efetivo à Justiça também se revela, no desenho constitucional brasileiro, como direito fundamental**(art. 5º, inciso XXXV).

15. Assim, mostra-se plausível a pretensão, na medida em que as atividades essenciais de atendimento bancário nos fóruns da Justiça do Trabalho estão integralmente paralisadas por parte das instituições bancárias que, por convênio, exercem suas atividades dentro dos seus limites. De outra banda, é dever do Estado assegurar a prestação desses serviços essenciais (art. 12, Lei de Greve).

16 No entanto, **no confronto dos bens constitucionais**, e tendo em conta que não é possível, com quantidade reduzida de funcionários, atender aos jurisdicionados e advogados ao longo de todo o expediente bancário, **tenho como razoável o acolhimento apenas parcial do pedido**, para limitar o tempo do atendimento bancário a ser restabelecido, sem prejuízo da reavaliação desse critério, caso alteradas as condições factuais ora assentadas como premissas de aplicação do direito na espécie.

17. Ante o exposto, com respaldo no art. 12 da LACP, **defiro, em parte**, o pedido de tutela de urgência para determinar ao sindicato-réu o **restabelecimento do atendimento bancário, nas agências ou postos de serviços** localizados nos fóruns da Justiça do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte, observando-se, ainda, o seguinte:

a) a manutenção de 30% da força de trabalho, lotada em cada agência ou posto de serviço;

b) o atendimento exclusivo para ordens judiciais (alvarás, guias de pagamento ou liberação de crédito, de qualquer natureza) **emanada dos órgãos da Justiça do Trabalho da 21ª Região**;

c) a abertura das agências ou postos pelo período de, pelo menos, 2 (duas) horas por dia(30% do expediente bancário regular).

18. **Cite-se** SEEB/RN para cumprimento imediato desta decisão, restabelecendo-se o atendimento, na forma determinada, já a partir da próxima segunda-feira, dia 19.10.2015, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00, assinando-lhe, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa escrita, diretamente no sistema PJe-JT.

19. **Intime-se** a OAB/RN. **Publique-se. Cumpra-se**, com a urgência que o caso requer, com a designação do Oficial de Justiça de plantão, caso necessário.

Natal (RN), 16 de outubro de 2015, 16:25hs.

LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Juiz Titular da 2ª. Vara do Trabalho de Natal/RN

GAB/LAC